

075

COMPOSITOR BRASILEIRO: HONRA E NOME DESPROTEGIDOS. *Geraldo Trindade Pereira Nunes, Iágaro Domingos Carter Gonçalves, Rafael Heitor Cesar de Freitas, José Alberto Marques Moreira (Orientador)* (Faculdade de Direito, Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis).

Intenta, o legislador, normatizar o mais completa e objetivamente possível a matéria sobre a qual se debruça, o que, via de regra, não logra alcançar, haja vista a enorme distância que separa o andar das gentes, e seu desenvolvimento social, e o do Direito. Consequentemente, a completitude alcançada na elaboração da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências* é admirável, no entanto usual: não é plena! Destarte, a lei cria mecanismos cíveis e penais, protetores e garantidores dos direitos dos autores, mas nem objetiva o dever gerado pelo direito outorgado, nem considera o mundo fático, podendo resultar em óbice à efetivação daquele, ou seja, o desamparo à honra e ao nome dos compositores, quando da utilização de suas obras por empresas de radiodifusão, é gerado pela premência de sua subsistência artística, fato social evidente, porém desconsiderado pela Lei dos Direitos Autorais, o que deve ser revertido. Escopo desta pesquisa é determinar qual a melhor forma para tanto. Considerando o assoberbado sistema judiciário nacional, não é crível que se queira manter toda uma classe atrelada às imposições de mercado em matéria legislada a seu favor. Motivo pelo qual este estudo e seus fins: fazer ver o dano material inserido na violação dos direitos da personalidade, o que há de contraproducente na norma e, principalmente, apontar soluções para que se normatizem (ainda mais) os direitos morais dos compositores, tornando efetivamente objetiva e abrangente, a toda a categoria, a obrigatoriedade do dever implícito no direito particular outorgado.